



PGE

PROCURADORIA -GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

PROCESSO Nº 2023/827577

DESPACHO Nº 438/2024

À Comissão Especial de Licitação do IDEFLOR-BIO,

O processo foi encaminhado a este NUCADIN, pela Comissão Especial de Licitação do IDEFLOR-BIO tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA disposta no seq. 69.

Consta nos autos manifestação técnica da DGFLOP seq.73, bem como foi encaminhado a manifestação da Comissão Especial de Licitação do IDEFLOR-BIO no seq. 74 para análise e apreciação deste Núcleo.

Feitas essas considerações, vejamos a manifestação trazida pela DGFLOP, área técnica, disposta no sequencial 73:

“Quanto a alegação de que o IDEFLOR-BIO não estaria cumprindo a Lei 11.284/06 inciso IV e a sua lei de criação Lei Estadual 6.963/2007, inciso X do Art. 2º, nenhum dos trechos suscitados informa a periodicidade de se refazer um estudo de preços e sim que eles devem ser executados e utilizados na elaboração do edital como foi feito por este Instituto. Além de todas as razões já trazidas, tem-se que publicação deste edital foi precedida de audiências públicas nos municípios abrangidos pelo lote desta concessão bem como ficou em consulta pública, para justamente pra apresentar e debater conteúdos relevantes do edital e seus anexos, em especial os critérios e os indicadores para seleção da melhor oferta (incluindo preços), com o objetivo de propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre o edital. Porém não foi recepcionado nenhuma contribuição relacionada ao preço único do edital.”

A Comissão Especial de Licitação se manifestou no sequencial 74:

“Ademais, informamos que todos os Princípios basilares da administração públicas foram atendidos inclusive o do art. 8º e 20º da Lei 11.284/2006, no que se refere à disponibilização do edital para consulta e audiências públicas, onde qualquer



interessado (incluindo a impugnante) poderia ter se insurgido sobre o conteúdo do edital (incluindo o preço) o que não ocorreu.

Art. 8º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Do Edital de Licitação

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conterà, especialmente:(Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023).

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

Por fim, não há o que se falar em reforma do valor fixado, visto atendimento de todos os trâmites processuais e legais do certame.

DA DECISÃO

Desta forma, a impugnação reúne condições para ser conhecida, pois foi recebida tempestivamente, para na análise do mérito, ter o pleito da petionante julgado improcedente, sendo assim, INDEFIRO o pedido do documento contestador, permanecendo a exigências do Edital inalteradas.”

Isto posto, tendo em vista que o Edital de Licitação para Concessão Florestal da Floresta Estadual obedeceu a todos os trâmites processuais e legais, conforme as Leis Federais nº 11.284/2006, 14.133/2021 e Lei Estadual 6963/2007, considerando ainda as manifestações técnicas dispostas nos sequenciais 73 e 74 dos autos, opina-se pelo indeferimento do pedido.

É a manifestação.

Belém, 18 de julho de 2024.

Soraya Sousa de Lemos
Advogada OAB/PA Nº 13.436

BENILSON COSTA
Procurador-Chefe do IDEFLOR-Bio
Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará



IDEFLOR-Bio

Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

Concorrência - nº 01/2024-IDEFLOR-BIO

Processo nº 827577/2024

Assunto: Resposta a impugnação impetrada pela empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.

BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica, com arrimo no disposto no próprio instrumento convocatório, no artigo art. 164, Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, apresentou **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital da Concorrência - nº 01/2024-IDEFLOR-BIO.

Insurge-se, pelos motivos a seguir elencados, contra os termos dispostos no Edital em epígrafe, no que tange o valor de referência indicado no edital e seus anexos, cujo objeto é a outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados neste edital na Unidade de Manejo Florestal 5a localizada na FLORESTA ESTADUAL DO PARU, que abrange os municípios de Monte Alegre e Alenquer, em conformidade com os termos constantes do art. 14, caput e art.16, ambos da Lei nº. 11.284/2006. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da CLAUSULA DISPOSIÇÃO GERAIS, visto que a impugnação fora apresentada no dia 12 de julho de 2024, via e-mail às 13h48, dado o conhecimento desta Comissão no dia 15 de julho de 2024, considerando que o expediente de acordo com o Decreto nº 4.049 de 09/07/2024 publicado no DOE 35.890 do dia 10/07/2024 e republicado em 11/07/2024 no DOE 35.892 estabeleceu o expediente no dia 12/07/2024 era das 8h às 13h. Sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 22 de julho de 2024, portanto, interposta em conformidade com a exigência do subitem 20.4 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

20.4 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Para tanto, resume-se o pleito da impugnante, que aduz que o conteúdo trazido no edital e seus anexos, especificamente na nota técnica de definição de preço (anexo 10 do Edital), estaria a frustrar o caráter competitivo do certame, bem como não foi levada em consideração o estudo recente encomendado pelo SFB no ano de 2022 e que foi aplicado



IDEFLOR-Bio

Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

o ajuste do IPCA para a referida concorrência.

DA RESPOSTA:

Uma vez apresentados os argumentos de impugnação, cabe à Administração prover a devida resposta.

Cumpre-nos registrar que este Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade-IDEFLOR-Bio, quando da elaboração de seus editais licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 e art. 13 da Lei nº 11.284/2006, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e Serviços fornecidos.

Em consulta à área técnica responsável e que se manifestou através de uma nota técnica da seguinte forma quanto ao pedido de impugnação:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Blue Timber ao Edital de Licitação para Concessão Florestal da Floresta Estadual do Paru – UMF 5a, Concorrência Pública 001/2024.

A impugnação apresentada se insurge quanto a metodologia aplicada para cálculo do preço único do edital que é de R\$ 101,09.

Alega que a Nota Técnica do Anexo 10 do edital possuiria sérias inconsistências, por não ter considerado a mudança na estrutura de mercado nos anos de 2021 a 2023 e por não considerar o estudo encomendado pelo SFB em 2022 na FLONA da Mulata, situada na mesma área de influência da Floresta Estadual do Paru. Que tais fatos evidenciariam a defasagem dos dados.

Aduz que a não aplicação de correção do IPCA no ano de 2024 aos contratos já existentes e a aplicação de correção ao cálculo do preço mínimo do edital seria um contrassenso. Acontece que como o próprio já detalhou o preço é baseado em um estudo de preços de 2019 e que em função disso é dever do Instituto realizar a sua atualização pelos índices oficiais para utilizar. Além disso, o apostilamento de 2024 não foi aplicado em função do previsto no Item 2 do Art. 27 da IN 003/2024 que se aplica aos contratos de concessão em vigor e não diz respeito a metodologia de cálculo de preços dos editais.

A empresa discorre que hoje paga R\$ 96,84 em seu contrato da UMF4a, que o valor seria menor que o previsto no edital. Porém o valor informado considera a bonificação de 4% que a empresa possui. Assim, o valor que a empresa pagaria caso não possuísse bonificação seria de R\$ 100,87, considerando ainda o IPCA que seria usado no apostilamento 2024 de 3,935830 %, o valor que a empresa estaria pagando hoje seria de R\$ 104,84 condizente com o valor do edital.

Outra razão trazida pela empresa para impugnar o edital seria a não utilização de estudo realizado pelo SFB, em 2022, referente a concessão na Flona da Mulata. A empresa não apresenta dados sobre o estudo, informa apenas que tomou conhecimento que ele existe. Quanto a isso, tem-se que a coleta de dados do estudo foi feita em 2021 e não em 2022 como alega a empresa, conforme o próprio solicitante informa o resultado do estudo ainda não foi publicado, e sua utilização pelo IDEFLOR-Bio só poderia ser feita (caso houvesse interesse), caso já tivesse sido tornado público.

Apesar disso, temos que no estudo suscitado pelo solicitante (no qual inclusive foi fonte de coleta de dados) o mesmo apresentou preços por espécies maiores



IDEFLOR-Bio

Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

dos que os usados para o cálculo do edital conforme descrito na tabela a seguir:.

Nome Vulgar	Blue Timber Valor informado	Estudo 2019 corrigido IPCA
Angelim Amargoso	510,51	447,13
Angelim Pedra	706,86	594,97
Cedro Rosa	706,86	880,12
Cumaru / Cumaru-rosa	1.099,56	712,40
Ipê < 180	1.570,80	1.680,43
Ipê > 180	2.356,20	1.680,43
Itaúba / Louro Itaúba	628,32	564,14
Jatobá	706,86	564,00
Maparajuba	942,48	664,47
Massaranduba	942,48	622,96
Muiracatiara	706,86	599,39
Sucupira / Sucupira Amarela	706,86	611,52
Tatajuba	628,32	567,25
Currupixa / Guajará	549,78	483,43
Goiabão	549,78	484,18
Média	887,502	743,79

Quanto a alegação de que o IDEFLOR-BIO não estaria cumprindo a Lei 11.284/06 inciso IV e a sua lei de criação Lei Estadual 6.963/2007, inciso X do Art. 2º, nenhum dos trechos suscitados informa a periodicidade de se refazer um estudo de preços e sim que eles devem ser executados e utilizados na elaboração do edital como foi feito por este Instituto.

Além de todas as razões já trazidas, tem-se que publicação deste edital foi precedida de audiências públicas nos municípios abrangidos pelo lote desta concessão bem como ficou em consulta pública, para justamente apresentar e debater conteúdos relevantes do edital e seus anexos, em especial os critérios e os indicadores para seleção da melhor oferta (incluindo preços), com o objetivo de propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre o edital. Porém não foi recepcionado nenhuma contribuição relacionada ao preço único do edital.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que não assiste razão à impugnação, conforme os esclarecimentos articulados na sequência.

A lei confere a administração a prerrogativa de fixar as condições a ser estabelecida no instrumento convocatório, seguindo critérios técnicos e objetivos necessários a correta mensuração da quantidade e qualidade dos serviços a serem prestados de acordo com o objeto a ser licitado e isso inclui os valores a serem pagos pelos serviços prestados.

No que se refere à concessão, conforme o art. 3º da Lei 11.284/2006, inciso VII, vejamos:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e



IDEFLOR-Bio

Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

*serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, **que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023)** (grifo nosso).*

Em que pese a impetrante já ter um contrato vigente com esta administração, não há qualquer impedimento de participação em novas licitações, porém a de se ressaltar que o tempo percorrido acarreta naturalmente em mudanças nos valores praticados no mercado e são corrigidos pelo IPCA de forma anual, conforme explanação da área técnica o impetrante possui uma bonificação de 4% e que foi aplicada ao valor do contrato apostilado em 2023, que reduziu o valor pago para a administração de R\$100,87 (cem reais e oitenta e sete centavos para R\$96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) no seu contrato da UMF4a, assim como também foi beneficiado com a não aplicação do IPCA para os contratos em 2024, conforme o anexo da impugnação apresentada.

A licitação em questão propõe um valor com base em estudo de mercado realizado em 2019, bem como dados, pesquisas e audiências públicas realizadas pela administração, atendendo assim aos dispositivos legais como o art. 53 incisos IV e V da Lei nº 11.284/2006. O que se justifica o valor fixado no edital, considerando as condições logísticas de transporte e infraestrutura para a Floresta Estadual do Paru.

Assim, a empresa interessada em participar de qualquer licitação deve atender às exigências do instrumento convocatório, em atendimento ao art. 13 da Lei 11.284/2006.

*Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da **vinculação ao instrumento convocatório.**(grifo nosso).*

No que tange a impugnação, o impetrante alega também que não foi utilizado o estudo realizado pela SFB em 2022, referente à concessão na Floresta Nacional de Mulata na qual é limítrofe com a Floresta Estadual do Paru, porém não apresentou os dados sobre o estudo, apenas o mapa geográfico da região nas fls. 3 e 4 da referida impugnação e cita a não publicidade dos estudos, o que implicaria na não utilização dos dados, visto a não oficialização por parte do SFB.

Apesar disso, o valor fixado no edital se comparado ao estudo suscitado pelo licitante que foi fonte de coleta de dados para o estudo da Flona da Mulata e apresentado pela área técnica esta com valores por espécies maiores do que o apresentado no estudo de 2019 corrigido pelo IPCA, assim causa estranheza o questionamento da referida empresa.



IDEFLOR-Bio

Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

Frisa-se que não há na legislação qualquer obrigatoriedade de periodicidade para a realização dos estudos para levantamentos de preços

A impetrante também sugere que o valor fixado poderá trazer riscos ao IDEFLOR-Bio, na execução do contrato e até mesmo a extinção por inexecuibilidade, porém a administração conta com a equipe de servidores capacitados na área técnica para a devida aferição de exequibilidade dos valores ofertados pelos licitantes em planilhas disponíveis pelo Instituto, bem como para atendimentos do instrumento convocatório durante todas as fases do certame até a sua execução.

Ademais, informamos que todos os Princípios basilares da administração públicas foram atendidos inclusive o do art. 8º e 20º da Lei 11.284/2006, no que se refere à disponibilização do edital para consulta e audiências públicas, onde qualquer interessado (incluindo a impugnante) poderia ter se insurgido sobre o conteúdo do edital (incluindo o preço) o que não ocorreu.

Art. 8º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Do Edital de Licitação

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conterà, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023).

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

Por fim, não há o que se falar em reforma do valor fixado, visto atendimento de todos os trâmites processuais e legais do certame.

DA DECISÃO

Desta forma, a impugnação reúne condições para ser conhecida, pois foi recebida tempestivamente, para na análise do mérito, ter o pleito da peticionante julgado improcedente, sendo assim, INDEFIRO o pedido do documento contestador, permanecendo a exigências do Edital inalteradas.

Belém, 18/07/2024

Atenciosamente,

EDILZA FARIAS AZEVEDO

Presidente da Comissão Especial de Licitação/ IDEFLOR-BIO